



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

**EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 679/2017, DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR LULA TÔRRES, CONFORME ARTS. 129, 143 149, PARÁGRAFO ÚNICO E 165, AMBOS DA RESOLUÇÃO Nº 554/2010.**

**Art. 1º** – A ementa do Projeto de Resolução nº 679/17, de autoria do Vereador Lula Tôrres, passa a vigorar com a seguinte redação:

Ementa: Altera os incisos I e II, do Art. 107, da Resolução nº 554, de 1º de Dezembro de 2010.

**Art. 2º** – O Art. 1º do Projeto de Resolução nº 679/17, de autoria do Vereador Lula Tôrres, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Os incisos I e II, do art. 107, da Resolução nº 554, de 1º de Dezembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – simbólica, adotada na apreciação das proposições de requerimentos, indicações e ata das sessões.

II – nominal, nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de resolução e de decreto legislativo de autoria da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas verificações de votação simbólica, na apreciação de voto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar.



## JUSTIFICATIVA

A Comissão de Legislação e Redação de Lei, tem como atributo a oferta de substitutivos aos projetos de leis apresentados nesta Casa Legislativa, nos termos do art. 149, parágrafo único combinado com o art. 165, inciso II.

Art. 149 - O parecer será oferecido sempre por escrito e conterá um relatório com a exposição da matéria em exame, a manifestação do relator sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da proposição, ou sobre a necessidade de serem oferecidas emendas.

**Parágrafo único – concluindo o parecer pela necessidade da apresentação de substitutivo à proposição, ou de emenda a qualquer de seus dispositivos, cabendo ao relator sugerir a redação do texto.**

Art. 165 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, e pode ser:

(...)

**II - substitutiva**, quando é apresentada como sucedânea da proposição principal, atingindo todo o seu conjunto.

O presente substitutivo visa adequar a redação originária do Projeto de Resolução em questão a fim de proporcionar melhor adequabilidade à técnica legislativa e ao ordenamento, como um todo. O substitutivo em tela classifica-se como necessário, conveniente, oportuno e relevante, trocando a totalidade da proposição principal levando em consideração os aspectos constitucionais, legais e redacionais.

No caso em tela, observamos que o projeto de lei apresentado pelo Vereador Lula Tôrres necessitou de ajustes, sugerido no parecer técnico jurídico da Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, o qual acolhemos.

**Sala das Comissões Vereador Francisco Wanderley de Oliveira**

**Vereador Bruno Lambreta**

Presidente da Comissão de Legislação e Redação de Leis

**Vereador Marcelo Gomes**

Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis